

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU**

**Palácio Sebastião Petronilo de Moura
Gabinete do Prefeito**

Rua Doutor José Augusto, s/nº, Centro, Patu (RN)
CEP: 59770-000 | Fone: 84 3361-2211
C.N.P.J.: 08.349.078/0001-28

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Protocolo pelo Livro 003 às Fls.

Nº. 045 sob o Nº. 949/22

Patu-RN, 08/11/2022

Q
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade
 Aprovado _____ Votos X _____ Votos
 Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
 Abstenção _____

Patu-RN, 9/11/2022

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATU, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PATU aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Patu far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - serviços, programas e projetos de assistência social, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo a guarda subsidiada e ao acolhimento familiar em detrimento ao acolhimento institucional sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos com vistas a manutenção da convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;

VI - serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo do CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, do CRAS – Centro de

VII – todas as demais Secretarias Municipais e pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta que atuem direta ou indiretamente na promoção, proteção, efetivação e garantia dos direitos infanto-juvenis.

§ 1º. O Município de Patu poderá criar os programas e serviços a que aludem o artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo e meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 03 (três) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do regimento próprio.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por decisão da maioria de seus membros.

§ 2º. O período de realização da Conferência pode ser alterado no caso de observância de recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e/ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC.

Art. 5º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º. A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá realizar pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.



Folha nº 005
§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º. No caso de não realização das pré-conferências, deve-se formalizar em ata e divulgar através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a justificativa sobre a impossibilidade de realização delas.

Art. 8º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispuserem o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º. Os delegados do Poder Executivo na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelos gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante comunicação a ser enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - aprovar o seu Regimento;

II – avaliar, através da elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subseqüente ao de sua realização;

IV - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua

execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente irão dispor sobre a sua organização, o processo eleitoral dos delegados representantes dos segmentos presentes e sobre os desdobramentos e encaminhamentos decorrentes das proposições, deliberações e moções aprovadas.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE - CMDCA**

Seção I

Das regras gerais sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 127, de 09 de junho de 2003, mantido pela presente Lei de acordo com esta, consistem em órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Seção II

Dos representantes governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15. Os representantes governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão os Secretários Municipais das pastas a seguir relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

-  II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude;
- V - 01 (um) representante da Secretaria do Gabinete Civil.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais titulares das pastas relacionadas nos incisos I a V do *caput* deste artigo são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Seção III

Dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16. As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDC, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada para realizar o processo, comprovando documentalmente as suas atividades, bem como indicando cada uma o seu representante e o respectivo suplente.

§ 1º. A comissão especial de realização do processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil será composta por membros do Poder Executivo e da sociedade civil, nomeados por decreto pelo Prefeito Constitucional do Município.

§ 2º. As organizações representativas da sociedade civil serão escolhidas pelo voto das entidades representativas da sociedade civil habilitadas, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante edital publicado no diário oficial e amplamente divulgado no Município.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer às vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Assembleia específica.

§ 4º. A Comissão responsável pela realização do processo de escolha dos membros representantes da sociedade civil encaminhará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de escolha, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes titulares e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º. O processo de escolha e nomeação dos conselheiros representantes das entidades da sociedade civil será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 17. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos apenas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 18. O processo de escolha dos conselheiros da sociedade civil deverá ser convocado com a antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do mandato.

Art. 19. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como representantes da sociedade civil:

I - a autoridade judiciária;

II - a autoridade legislativa;

III - qualquer representante do Ministério Público;

IV - o representante da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, distrital e federal;

V - os membros de Conselhos de Políticas Públicas, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais;

VI - representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

Art. 20. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos

representantes da sociedade civil juntos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 21. As entidades da sociedade civil que atuam no atendimento de crianças e adolescentes deverão estar registradas e ter seus programas, projetos ou atividades inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

Art. 22. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 23. A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 15 (quinze) minutos, com qualquer número de votantes.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o término da Assembleia de eleição, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo a expensas do Município.

Seção IV

Da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 25. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática.

Seção V

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Lei Orgânica Municipal, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III - conhecer a realidade do Município, realizando ou apoiando a realização de eventos, estudos, pesquisas e diagnósticos no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude e elaborar o plano de ação anual;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para a efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

VI - registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

VII - inscrever os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097, de 2000;

VIII - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades

governamentais, ampliação do número de Conselhos Tutelares ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;


IX - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

X - dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, respeitada a competência do Prefeito Constitucional do Município de nomear e exonerar os membros do Conselho Tutelar, nos termos da Lei;

XI - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da competência da Administração Pública Municipal, nos termos da Lei;

XIII - gerir política e estrategicamente o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução, ressaltando-se que a execução de despesas do Fundo será realizada por um ordenador nomeado pela Prefeitura Municipal, que ficará responsável pela administração financeira e contábil, sob coordenação do Conselho;

XIV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, a aprovação e a execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 1990, utilizando, quando

necessário, apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do Município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XVI - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de leis municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

XVIII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais, bem como promover intercâmbio com entidades públicas e particulares e organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIX - fomentar a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI - instituir as Comissões Especiais, Temáticas e Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII - publicar todas as suas deliberações e resoluções no órgão oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXIII - homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a



reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no artigo 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá a cada 02 (dois) anos a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no artigo 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e preferencialmente eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão público, na consecução de suas atividades obedecerá aos princípios da Administração Pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 29. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros temas:

I - a forma de escolha da mesa diretora do órgão e os cargos a ela pertinentes;

II - os procedimentos de substituições nos casos de ausências, vacâncias, faltas e impedimentos dos seus membros;

III - a condução dos trabalhos pelo decano dos Conselheiros presentes, nos casos e forma regimentais;

IV - as datas e os horários das reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e se permita a participação da população em geral;

V - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VI – a forma de comunicação das reuniões e dos demais atos aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, ao Juízo de Direito da Infância e Adolescência, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, ao Conselho

Folha nº 054

Tutelar e à população em geral, inclusive por via de órgãos de imprensa locais;

VII - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, ao Juízo de Direito da Infância e Adolescência, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Tutelar e à população em geral, sendo que, no caso das reuniões ordinárias, essa comunicação deverá ter uma antecedência mínima de 08 (oito) dias;

VIII - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo de Direito da Infância e Adolescência, da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e/ou do Conselho Tutelar;

IX - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

X - a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e Fundo, comunicação, articulação e mobilização, e disciplina, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do Governo e da sociedade civil;

XI - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

XII - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e a possibilidade da convocação de representantes da Administração Pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

XIII - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Conselho;



XIV - o direito de os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e do Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XV - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XVI - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada a sua publicidade, sendo preservada, em qualquer caso, a identidade das crianças e dos adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XVII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XVIII - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e a eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, e como serão conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e inscrição de programas, conforme previsto no artigo 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção VI **Do mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA**

Art. 30. Os representantes do Governo integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão os seus mandatos no Conselho enquanto ocuparem os cargos públicos que lhes permitiram a indicação, ou até que sejam substituídos por outras indicações do Poder Executivo municipal.

Art. 31. Os representantes da sociedade civil integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 32. Em caso de vacância, a nomeação do suplente ocorrerá para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 33. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:



I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do Município de Patu;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso V, do artigo 33, a investigação para possível cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA acontecerá mediante procedimento administrativo, a ser instaurado pelo próprio Conselho, garantidos o contraditório e a ampla defesa e observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 34. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do artigo 33 desta Lei.

Art. 35. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do Governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fará comunicação ao Prefeito Constitucional do Município e ao Ministério Público, para a tomada das providências necessárias no sentido da imediata

nomeação de novo membro, bem como para apuração da responsabilidade administrativa do cassado.


Folha nº 017
AI

Art. 36. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 37. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverão comunicar oficialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

Art. 38. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades, para que seja suprida a vaga existente.

Seção VII **Da estrutura e do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 39. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva;

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

Art. 41. Para cumprimento ao disposto no artigo 260-I da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, diretamente e também por intermédio da Secretaria Municipal do Gabinete Civil dará ampla divulgação de seu

calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar.


Folha nº 018
D

Art. 42. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, ao Juízo de Direito da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Pela imprensa, pela mídia eletrônica por outra forma de comunicação de massa, as pautas das reuniões do Conselho serão também levadas ao conhecimento da população, previamente.

Art. 43. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão consideradas instaladas no horário regulamentar e após se faça presente o quórum regimental mínimo.

Art. 44. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 45. As deliberações e resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública Municipal, através de dotação orçamentária específica.

Art. 46. A Mesa Diretiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III – Secretário.

Art. 47. A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das Plenárias, de acordo com as funções a serem detalhadas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. A presidência da Mesa Diretiva deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo.

§ 3º. O mandato dos membros da Mesa Diretiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art.48. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 49. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 50. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação, e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 51. A Secretaria Executiva terá por atribuição, dentre outras a serem previstas no Regimento Interno, oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. A Secretaria Executiva será composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

§ 2º. O Regimento Interno especificará a forma de seleção dos estagiários da Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, priorizando aqueles que sejam estudantes dos cursos de graduação nas áreas de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Filosofia, Ciências Sociais e Direito.

Art. 52. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

Folha nº 020


CMDCA 01 (um) especialista em questões relativas à política da criança e do adolescente, podendo ser um assistente social ou profissional com outra formação acadêmica com experiência comprovada mediante currículo, e 01 (um) advogado ou assessor jurídico do Município de Patu.

Art. 53. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Município de Patu deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e servidores públicos do Município de Patu, em quantitativo suficiente ao atendimento da demanda do Conselho e sem prejuízo das atividades de origem desses servidores.

Art. 54. Constará da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município a previsão dos recursos financeiros e orçamentários necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, devendo constar das leis orçamentárias municipais, inclusive, a previsão de receitas que serão destinadas ao Fundo da Infância e Juventude – FIA do Município.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

Art. 55. Fica criado o Fundo da Infância e Adolescência – FIA do Município de Patu, que será conduzido estrategicamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e gerido por um ordenador de despesas nomeado por ato do Prefeito.

Art. 56. O Fundo da Infância e Adolescência - FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se:

I – prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

II - ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, e a programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, nos termos do artigo 260, § 2º, do Estatuto da Criança e ao Adolescente;

III - eventualmente, à pesquisa, ao estudo e à capacitação de recursos humanos, previamente deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. Os recursos captados pelo Fundo da Infância e Adolescência – FIA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que, por força da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 3º. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA serão usados seguindo o Plano de Ação e Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 57. O Fundo da Infância e Adolescência - FIA será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Patu para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e nesta Lei;

V – por valores oriundos da aplicação de penas penais pecuniárias, transações penais e acordos de não persecução criminal, que venham a ser destinados pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, previstas no inciso III, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA solicitará ao Juízo de Direito da Comarca de Patu e à Promotoria de Justiça de Patu que adotem medidas para garantir ao

*lha nº 022
AP*

Fundo da Infância e Juventude – FIA recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e de valores oriundos da aplicação de penas penais pecuniárias, transações penais e acordos de não persecução criminal, atualizando ano a ano essa solicitação.

Art. 58. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e do atendimento de crianças e adolescentes, nele compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o que deverá ficar a cargo da Lei Orçamentária municipal, que vinculará as despesas de manutenção desses órgãos à dotação orçamentária correspondente;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, podendo ser destinados recursos do Fundo apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

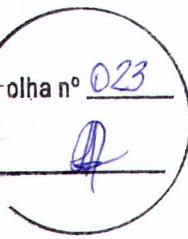
Art. 59. A gestão estratégica do Fundo da Infância e Adolescência - FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a administração e a execução serão feitas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VI - manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

Art. 60. As deliberações concernentes à gestão e à administração do Fundo da Infância e Adolescência - FIA serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 61. Tendo em vista o disposto no artigo 260-I da Lei Federal nº 8.069, 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria do Gabinete Civil do Município, dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e do valor dos recursos previstos para a implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Prefeitura de Patu.

Art. 62. Na gestão do Fundo da Infância e Adolescência – FIA, que terá conta bancária específica para receber seus recursos, serão observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G da Lei



CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da constituição e da natureza do Conselho Tutelar

Art. 63. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e complementados por esta Lei.

Art. 64. O Conselho Tutelar será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 65. Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções, mediante novos processos de escolha.

Seção II Das atribuições, da competência e dos deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 66. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos artigos 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em Lei.

§ 1º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente.

§ 2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade em que a criança ou o adolescente estiver acolhido.


Folha nº 025
[Signature]

Art. 67. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, na Lei Federal nº 8.429, de 1992, na Lei Municipal nº 111, de 2002, e em outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função pública, previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - realizar as suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e imparcialidade;

IV - proceder de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

V - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, até o quinto dia útil de cada mês, relatório trimestral extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

VI - manter conduta pública e particular ilibada;

VII - zelar pelo prestígio da instituição;

VIII - tratar com urbanidade e respeito os interessados, testemunhas, servidores e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - identificar-se em suas manifestações funcionais;

X - atuar exclusivamente e ilimitadamente para a defesa e a proteção integral dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério e outras permitidas constitucionalmente, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

Folha nº 026

XI - atender respeitosa e eficientemente a todos, mantendo registro de cada caso, devendo constar, em síntese, a identificação da criança ou adolescente, a tipificação da violação e do agente violador e as providências adotadas, fazendo consignar em documento próprio os seus encaminhamentos;

XII - observar as normas legais e regulamentares;

XIII - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional;

XIV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

XV - ser assíduo e pontual;

XVI – receber as petições e os requerimentos apresentados pelos cidadãos, com os documentos que porventura lhes acompanharem, com identificação de dia e horário do recebimento e do Conselheiro recebedor, sempre que estiver no atendimento na sede do Conselho Tutelar, remetendo a matéria ao Presidente do Conselho, se não tenha sido este a recebê-la, para as providências legais cabíveis.

Art. 68. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função ou de suas atribuições, tais como comissões, presentes ou vantagem de qualquer espécie;

II - exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério e outra forma legalmente permitida, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de qualquer atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;

XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nesta Lei e em outras normas pertinentes;

XIII - recusar fé a documento público;

XIV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XV - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

XVI - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

XVII - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu local e horário de trabalho.

Seção III **Do funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 69. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

Art. 70. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, na sede do Município de Patu, disponibilizado pela Secretaria Municipal Administração e Finanças, e contará com instalações físicas adequadas e acessibilidade arquitetônica e urbanística que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 71. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 72. Compete à Secretaria Municipal de Saúde garantir, quando solicitado, o atendimento e o acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 73. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, de acordo o Estatuto da Criança e do Adolescente e com esta Lei.

Art. 74. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 18 horas, sendo que todos os membros do Conselho deverão registrar as suas entradas ao trabalho e saídas do trabalho no relógio de ponto digital, e, na falta deste, de maneira manual em cartão ou livro de ponto, ambos com o visto do Presidente do Conselho Tutelar.

§ 1º. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12 às 14 horas e das 18 às 8 horas, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência, cujo número deverá ser do conhecimento da comunidade.

§ 2º. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, ficando a sua elaboração sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar, devendo ela ser aprovada pelo colegiado.

§ 3º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação,

remetendo-a também para os órgãos e programas de atendimento à criança e ao adolescente existentes no Município de Patu.

Folha nº 029

4
§ 4º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma jornada semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 75. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuada a acumulação permitida de cargos e funções públicas, nos termos desta Lei, sendo vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 76. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, e compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças controlar o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida nesta Lei.

Art. 77. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros, para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 78. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com o seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais onde estas reuniões serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 79. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de

referência, por razão que venha a indicar ou por questão de foro íntimo, cabendo a decisão ao colegiado.

Art. 80. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação oferecerem condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, utilizando-se do mesmo sistema para a emissão de relatórios.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, devendo fazê-lo bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte destes, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e a eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ou pela própria Administração Pública Municipal.

Seção IV

Da convocação do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar

Art. 81. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Art. 82. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - as condições e os requisitos necessários à inscrição dos candidatos a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com

as respectivas sanções;

Folha nº 031

prazos.

IV - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - o calendário oficial, constando a síntese de todos os

Parágrafo único. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção V

Da composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 83. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros governamentais e não governamentais.

Art. 84. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

Art. 85. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo ocupado na Comissão.

Seção VI

Da inscrição dos candidatos no processo eleitoral

Art. 86. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;

III - residir no Município de Patu no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso de nível médio ou equivalente;

VI - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;

VII – ter sido aprovado em avaliação de caráter eliminatória de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, com nota mínima igual ou superior a 6,0 (seis) e com frequência comprovada de 100% (cem por cento) em curso que antecede a avaliação;

VIII - ter conhecimento teórico e prático de procedimentos básicos em informática, de comprovação mediante a aprovação em avaliação de conhecimentos básicos em informática, em processo a ser disciplinado por Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente – CMDCA, ou de comprovação mediante a apresentação de Certificado ou Declaração de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino regular, nos termos do Edital respectivo.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento e comprovar este no ato da inscrição.

Art. 87. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e no Edital.

Art. 88. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 89. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo

estabelecido no Edital, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos previstos nesta Lei, publicando a seguir o edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados, dando ciência ao Ministério Público.

Art. 90. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação, apresente a sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e no órgão oficial de imprensa.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 03 (três) dias úteis, sendo que a Plenária designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 91. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção VII Do processo eleitoral

Art. 92. Homologadas as inscrições dos candidatos que concorrerão à função de Conselheiro Tutelar, os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto, dos membros da comunidade que tem domicílio eleitoral no Município de Patu em eleição a ser realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA definir os locais de votação, zelando, quando for o caso, para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com a antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 93. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 94. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 95. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

Art. 96. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e as normas de posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 97. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, “slogans”, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

Art. 98. No dia da eleição são terminantemente proibidos o transporte de eleitores e a prática de captação de votos popularmente conhecida por “boca de urna” pelos candidatos e seus prepostos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e mediante regras previamente estabelecidas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pode autorizar a realização de transporte de eleitores por particulares no dia da eleição.

Art. 99. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 100. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, declarando-se que estão cientes que a sua violação

importará na exclusão do certame ou na cassação do diploma respectivo, sem prejuízo de outras sanções legais porventura previstas.

Folha nº 035

Art. 101. A violação das regras de campanha importará na exclusão do certamente através da cassação do registro da candidatura do candidato responsável, ou na cassação do seu diploma, acaso os fatos sejam apurados somente após a posse, observando-se sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório e, no que couber, o procedimento administrativo similar ao previsto nesta Lei.

Art. 102. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rio Grande do Norte.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Quando não for possível a utilização de urnas eletrônicas nas eleições do Conselho Tutelar, serão utilizadas cédulas manuais, nos termos definidos em regulamento próprio.

§ 4º. Nos locais de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 103. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, e outros órgãos públicos:

I – realizar a seleção e o treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - obter, perante a Polícia Militar, efetivo policial suficiente para a garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

Art. 104. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registrados um resumo do que ocorreu durante o dia do pleito, as eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação e o número de

eleitores votantes em cada uma das urnas.

Folha nº 036

Art. 105. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 106. Encerrada a votação, proceder-se-á a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

Art. 107. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

Art. 108. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 1º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio, ficando a cargo do Presidente da Mesa Receptora ou da Comissão Eleitoral verificar a necessidade da retirada e respectiva negação de permanência de um ou ambos dos locais de votação, devendo este procedimento ser justificado e registrado em ata e encaminhado ao representante do Ministério Público.

§ 2º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

Art. 109. Além das atas de cada local de votação, a serem lavradas pelas mesas receptoras, a Comissão do Processo Eleitoral também manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 110. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente as resoluções, os editais, as atas e os demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 02 (dois) anos, quando, após este prazo, poderão ser destruídos.

Art. 111. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver obtido maior nota na prova de conhecimentos e, em se persistindo o empate, o candidato com mais idade.

Art. 112. Serão declarados eleitos para o Conselho Tutelar 05 (cinco) conselheiros titulares, e também serão declarados escolhidos 05 (cinco) suplentes, sendo que a ordem de classificação destes obedecerá aos mesmos critérios para a ordem de classificação dos cinco eleitos.

Seção VIII

Do mandato e da posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 113. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao das eleições gerais.

Art. 114. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir a titularidade da função de Conselheiro Tutelar no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Art. 115. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação e formação continuada relativas à legislação que rege a atividade de Conselheiro Tutelar, a ser promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação e formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também ficará obrigado a

participar do processo de capacitação e formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação e formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

§ 4º. Para realizar o curso de capacitação e formação continuada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA poderá requerer ao Município de Patu que coloque à sua disposição, para ministrar o curso, o Secretário titular, o Secretário Adjunto ou qualquer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ou um dos Assessores Jurídicos, isolada ou conjuntamente.

Art. 116. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – cônjuges e conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva;

II - ascendentes e descendentes, até terceiro grau;

III – sogro, sogra, genro e nora;

IV - irmãos, inclusive de relações de paternidade socioafetivas, reconhecidas pelo Poder Judiciário;

V - cunhados, durante o cunhadio;

VI - tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Patu, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 117. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no órgão das publicações oficiais do Município.

Seção IX **Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros Tutelares**

Art. 118. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de

idoneidade moral.

Folha nº 039

[Assinatura]
Art. 119. A remuneração do Conselheiro Tutelar, a ser paga ao Conselheiro titular ou em efetiva prestação de serviços, será constituída de vencimento ou vencimento básico, a ser definido em Lei, e das vantagens mencionadas nesta Lei.

Art. 120. O exercício da função de Conselheiro Tutelar e a remuneração paga durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configuram vínculo empregatício.

Art. 121. O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa que seja aceita por seu superior.

Art. 122. O Conselheiro Tutelar em deslocamento a serviço, representação do órgão ou do Município ou para capacitações em outro Município ou outro Estado, terá direito a ajuda de custo para as despesas de alimentação e outras pertinentes, por parte da Prefeitura, nos mesmos termos definidos para outros servidores públicos municipais.

Art. 123. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração do cargo público de origem, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo público para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 124. Além do seu vencimento, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

II – licença para tratamento de saúde;

III - licença-maternidade;



IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 125. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo essa escala de férias ser informada por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Administração e Finanças com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente e para que o Município faça o planejamento orçamentário-financeiro do pagamento respectivo.

Art. 126. Os membros do Conselho Tutelar são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuintes individuais, na forma prevista no artigo 9º, § 15, inciso XV, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. Caberá ao Município de Patu fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias mensais dos Conselheiros Tutelares, nos limites legais, e as repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Seção X **Das licenças**

Art. 127. O Conselheiro Tutelar terá direito a:

I - licença remunerada para tratamento de saúde;

II - licença maternidade, por um período de 180 (cento e oitenta) dias;

III - licença paternidade.

§ 1º. Para a concessão das licenças previstas neste artigo, aplicar-se-á por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular, nem qualquer outra que não esteja prevista nesta Lei.

Art. 128. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê esta Lei, respeitando-se a ordem de votação.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade que integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º. Instalada a Comissão Especial, em reunião a ser provisoriamente presidida pelo membro de maior idade entre todos, far-se-á a escolha, por votação simples, de Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 3º. A Comissão Especial receberá assessoramento jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Patu, requisitado e designado nos termos desta Lei.

Art. 136. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, promoverá sua apuração mediante Sindicância.

Art. 137. Recebida a denúncia, a representação ou a notícia de fato, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro Tutelar investigado, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para a apresentação de defesa, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos, além de outras diligências probatórias que possam ser requeridas.

Art. 138. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

Art. 139. Concluída a apuração preliminar, na forma de Sindicância, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

Art. 140. A Comissão Especial, ao concluir os trabalhos da Sindicância, concluirá, em seu relatório final:

I – pela inexistência do fato ou conduta de autoria imputada ao Conselheiro Tutelar investigado, caso em que opinará pelo arquivamento da investigação;

II – pela inexistência de provas ou de qualquer indício forte de provas do cometimento, pelo Conselheiro Tutelar investigado, da conduta que lhe foi atribuída, situação em que opinará pelo arquivamento da

investigação;

Folha nº 045

III – pela existência do fato ou conduta de autoria atribuída ao acusado, ou pela existência de provas ou de fortes indícios de provas de que o acusado tenha incorrido na conduta vedada, situação em que opinará pela abertura do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 141. O relatório de Sindicância da Comissão Especial será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro Tutelar acusado, ao Ministério Público e à Administração Pública Municipal.

Art. 142. Diante da aprovação do relatório final da Comissão Especial de Sindicância, o investigado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 143. O prazo máximo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.

Art. 144. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em Direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar – PAD que porventura venha a ser instaurado.

Art. 145. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, sendo observadas as cautelas referidas nesta Lei quanto à preservação da identidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 146. Ao receber o relatório final da Comissão Especial de Sindicância, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA apreciará primeiramente eventual recurso que tenha sido interposto pelo acusado, e, se o rejeitar, analisará o relatório da Comissão.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA que rejeitar o recurso interposto pelo acusado contra o relatório final da Comissão Especial de Sindicância será irrecorrível.

Art. 147. Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, ou a existência de fortes indícios de prova de ter o acusado praticado a conduta que lhe foi atribuída, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD, destinado ao julgamento do membro do Conselheiro Tutelar.

Art. 148. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD será comunicada ao Ministério Público e à Administração Pública Municipal.

Art. 149. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD será conduzido pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ou, na sua falta, por seu substituto imediato, nos termos do seu Regimento Interno, e o Relator será escolhido em votação simples entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 150. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, o acusado será citado pessoalmente, para que este apresente a sua defesa, no prazo de 10 (dez).

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, ele será citado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação, para a apresentação de sua defesa.

§ 2º. Em caso de revelia, será nomeado defensor dativo para fazer a defesa do acusado.

Art. 151. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

Art. 152. Para realizar a instrução processual no Processo Administrativo Disciplinar - PAD e o seu julgamento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá realizar uma ou mais reuniões extraordinárias, convocadas especialmente para tal finalidade.

Art. 153. A partir da primeira assentada, será lido o relatório da Comissão Especial de Sindicância, será tomado o depoimento pessoal do acusado, que poderá estar acompanhado de procurador habilitado, serão

Folha nº 047

ouvidas as testemunhas arroladas, serão juntados documentos que houver e serão realizadas outras diligências instrutórias que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

Art. 154. As sessões de julgamento serão públicas, devendo, porém, ser tomadas as medidas necessárias com o fim de evitar a exposição da intimidade, da privacidade, da honra e da dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

Art. 155. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observarão o direito ao contraditório.

Parágrafo único. Às testemunhas deve ser indagado se elas querem prestar depoimento na presença do acusado ou se preferem que este seja retirado da sala de julgamento, permanecendo em qualquer caso o defensor do acusado.

Art. 156. No curso da instrução processual, serão indeferidas, fundamentadamente, as diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

Art. 157. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 158. Concluída a instrução, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA concederá ao Conselheiro acusado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, as quais, se o acusado concordar, poderão também ser apresentadas oralmente, em sessão de julgamento.

Art. 159. Apresentadas as alegações finais por parte do Conselheiro acusado, o relator analisará se o Processo Administrativo Disciplinar está pronto para ser julgado, ou se há a necessidade de atendimento a alguma diligência ou saneamento de alguma nulidade processual, caso em que, se existente alguma nulidade, a medida será posta em votação perante a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para que ela delibere a respeito.

Art. 160. Transpostas as fases processuais anteriores, o relator fará o seu relatório final, para submetê-lo à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e no Relatório apresentará também o seu voto.

Art. 161. No voto que constará do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, o Relator concluirá:

Folha nº 048
11

I – pela inexistência do fato ou conduta de autoria imputada ao Conselheiro Tutelar investigado, caso em que opinará pela absolvição do acusado;

II – pela inexistência de provas de provas do cometimento, pelo Conselheiro Tutelar investigado, da conduta que lhe foi atribuída, situação em que opinará pela absolvição do acusado;

III – pela existência do fato ou conduta de autoria atribuída ao acusado, e pela existência de provas de que o acusado tenha incorrido na conduta vedada, situação em que opinará pela aplicação da sanção disciplinar correspondente, de acordo com esta Lei.

Art. 162. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente – CMDCA, através da sua Plenária, analisará e julgará o fato objeto do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, observando a denúncia, representação ou notícia de fato; as matérias de defesa arguídas pelo acusado; as provas colhidas ao longo da instrução, inclusive os depoimentos testemunhais; e o relatório final.

Art. 163. A votação do Processo Administrativo Disciplinar – PAD será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA presentes à reunião, respeitado o quórum mínimo necessário à realização da sessão.

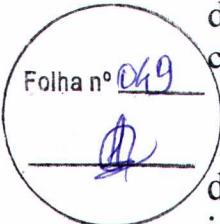
Art. 164. Exceto ao relator, que precisa fundamentar o voto, é facultado aos demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA apresentar a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 165. Não participarão do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD os Conselheiros que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

Art. 166. Na hipótese de o Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

Art. 167. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, da instauração até o julgamento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será de 60 (sessenta)

dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.


Folha nº 049
A
Art. 168. Da decisão final tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, o seu defensor, se houver, e o representante do Ministério Público, sem prejuízo da sua publicação no órgão da imprensa oficial do Município.

Art. 169. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial e posterior oferecimento da ação penal cabível.

Art. 170. Nos casos omissos nesta Lei no tocante à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, disposições pertinentes contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, na legislação federal pertinente ao processo administrativo, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Penal.

Art. 171. Diante de omissão desta Lei, a autoridade processante se utilizará dos princípios gerais do Direito e das regras de interpretação previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 172. Diante da decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o acusado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, interpor recurso, que será apreciado por uma Junta de Recursos formada pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e por um Assessor Jurídico.

§ 1º. A Junta de Recursos será presidida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, e terá como relator o Assessor Jurídico designado.

§ 2º. A Junta de Recursos comunicará ao acusado e ao seu defensor o dia e hora em que irá realizar o julgamento do recurso.

§ 3º. Da decisão da Junta de Recursos não caberá outro recurso.

§ 4º. Se o acusado estiver presente na sessão de julgamento do

seu recurso, ele será intimado pessoalmente ao final da sessão, e a decisão, independentemente disso, será publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 5º. A Junta de Recursos, ao proferir a sua decisão, devolverá os autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para as providências legais cabíveis.

Art. 173. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 174. Se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA não instaurar o procedimento respectivo, para apuração de infração supostamente praticada por Conselheiro Tutelar, a Administração Pública Municipal poderá fazê-lo através de seu órgão próprio de investigação e processamento administrativo, observando prioritariamente as normas processuais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E** **NÃO GOVERNAMENTAIS**

Art. 175. As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos nesta Lei, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097, de 2000, devem esses programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. A inscrição dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover a sua revisão periódica, observado o disposto no artigo 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 176. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juízo de Direito da Infância e Adolescência.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – não esteja regularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adeque ou deixe de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar a sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 177. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante regulamento ou resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e dos seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

Art. 178. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

Art. 179. Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores de educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nesta Lei.

Parágrafo único. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, à Administração Pública Municipal, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 180. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade

deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e à regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, à Administração Pública Municipal, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.


Folha nº 052
AA

Art. 181. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e programas socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 182. Os recursos destinados à implementação e à manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo da Infância e Adolescência, previsto nesta Lei.

Art. 183. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir os princípios e regras dispostos nos artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 184. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir as obrigações previstas no artigo 94 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e os deveres impostos pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições, aprovando, se for o caso, um novo regimento interno.

Art. 186. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, o seu regimento interno, observado os parâmetros definidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990, nesta Lei Municipal e na legislação pertinente.

§ 1º. O texto do regimento interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e para o Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Aprovado o regimento interno do Conselho Tutelar, este encaminhará o texto à Administração Pública, para publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 187. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 188. O Fundo da Infância e Adolescência - FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vigência desta Lei, observadas as orientações contidas na Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 189. Quando não se referirem expressamente a dias corridos, os prazos em dias previstos nesta Lei, inclusive os de natureza processual, serão contados somente em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do fim.

Art. 190. Quando a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, destinado a investigar fato ou ato de Conselheiro Tutelar ou de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, for instalado pela Administração Pública Municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta Lei, e, subsidiariamente, as que ela expressamente menciona.

Art. 191. A revisão de decisão administrativa proferida em Processo Administrativo Disciplinar – PAD ocorrerá de acordo com as normas previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e das demais normas jurídicas pertinentes.

Art. 192. A extração de prazos na Sindicância ou no Processo Administrativo Disciplinar – PAD não constitui motivo de nulidade processual, devendo, todavia, ser devidamente justificada.

Art. 193. O vencimento mensal do Conselheiro Tutelar, a partir do início de vigência desta Lei, será de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), devendo ser reajustado de acordo com a política remuneratória do Município de Patu, respeitado sempre como valor mínimo aquele correspondente ao do salário mínimo nacional, podendo o reajuste ocorrer através de Decreto do Poder Executivo ou por Lei Municipal.

Folha nº 034

Art. 194. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no artigo 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 195. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 127, de 09 de junho de 2003, a Lei Municipal nº 135, de 14 de maio de 2004, e a Lei Municipal nº 381, de 30 de abril de 2015.

Patu (RN), 08 de novembro de 2022.


Rivelino Câmara
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 565.187.574-34